



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052012-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante GERLANDIO DANTAS DA SILVA ME, é agravada MÔNICA REGINA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2052012-83.2025.8.26.0000

Agravante: Gerlandio Dantas da Silva Me

Agravado: Mônica Regina Gomes

Comarca: Itu

Voto nº 32.021

Ementa:

Agravo de instrumento. Rescisão contratual. Comando implícito de retorno ao status quo ante. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão da origem proferida nos seguintes termos:

Com razão da autora eis que do título judicial transitado em julgado não resulta qualquer obrigação no sentido de que sejam devolvidos os materiais instalados na residência da demandante. Por isso, de rigor rejeitar de plano a pretensão da parte requerida.

No mais, prossiga-se no incidente de cumprimento de sentença em apenso.

A requerida, ora agravante, busca a reforma da decisão ao argumento de que a sentença proferida na origem ao julgar a ação parcialmente procedente e declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, resulta, de forma lógica, no retorno ao status quo ante, de modo que se faz necessária a devolução dos equipamentos e materiais

disponibilizados para execução do contrato.

Conferida a atribuição de efeito suspensivo, o recurso foi processado com resposta.

É o relatório.

Com efeito, a rescisão contratual encerra um comando implícito de restituição recíproca ao estado anterior, não podendo uma delas se beneficiar indevidamente de prestações já realizadas pela outra.

Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *"rescindido o contrato, deve ser assegurado o retorno ao status quo ante, com a determinação de devolução dos valores eventuais pagos, circunstância em que não se configura a existência de julgamento extra petita pela decisão do magistrado que assim se pronuncia"* (REsp 1.471.838/PR, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 26/6/2015).

Assim, a rescisão contratual impõe a devolução dos bens e valores que foram objeto da relação contratual, determinando-se que a agravada restitua os equipamentos e materiais fornecidos pela agravante para a execução do contrato ora rescindido.

Voto pelo provimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator